

**LEI COMPLEMENTAR Nº 399, de 14 de janeiro de 1997.**

**Cria o Conselho Municipal de Cultura (CMC) e o Sistema Municipal de Cultura, institui a Conferência Municipal de Cultura e dá outras providências. (Ementa com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010).**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura (CMC), com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, nas áreas de atividade cultural do Município de Porto Alegre, fundamentado nas resoluções e nos princípios postulados pela I Conferência Municipal de Cultura, tendo por finalidades e competências: (*“Caput” com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010*).

I – propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

II – promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

III – contribuir na definição da política cultural a ser implementada na Administração Pública Municipal, ouvida a população organizada;

IV – propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

V – colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI – dar pareceres aos projetos destinados a instituir ações ou políticas públicas de promoção cultural desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Cultura (SMC); (*Inciso com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010*).

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações culturais desenvolvidas no Município;

VIII – estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal da Cultura;

IX – incentivar a permanente atualização do cadastro de entidades culturais do Município;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** As questões específicas relativas à preservação do patrimônio cultural são de exclusiva competência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

**Art. 2º** O CMC será constituído por 37 (trinta e sete) membros titulares e 37 (trinta e sete) suplentes, observada a representatividade da Administração Pública, dos produtores culturais e da comunidade, da seguinte forma: (*“Caput” com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010*).

I – 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, sendo, no mínimo, 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura e 01 (um) do Gabinete do Prefeito Municipal;

II – 17 (dezesete) membros titulares e seus respectivos suplentes indicados pela população organizada a partir das regiões do Orçamento Participativo, mediante indicações encaminhadas e votadas pelos respectivos núcleos de cultura; e (*Inciso com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010*).

III – 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades de classe, sendo 1 (um) para cada um dos seguintes segmentos: (*Inciso com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010*).

- a) artes visuais;
- b) cinema e vídeo;
- c) artes cênicas;
- d) livro e literatura;
- e) música;
- f) patrimônio cultural;
- g) folclore;
- h) carnaval;
- i) humanidades;
- j) hip-hop;
- k) dança; e
- l) pontos de cultura;

IV – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, representante dos funcionários do Município que trabalham com a cultura;

V – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, representante das instituições e fundações privadas que tenham atividade cultural no Município;

VI – 01 (um) membro titular e respectivo suplente, representante do Conselho Estadual de Cultura.

**Art. 3º** As entidades envolvidas no processo de indicação e escolha dos conselheiros mencionados nos incisos I, III e V do art. 2º deverão cadastrar-se previamente na Secretaria Municipal da Cultura, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I – ser associação, sindicato, sociedade ou similar com, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovadas atividades legais no Município, sem fins lucrativos;

II – ser entidade cujos objetivos representem trabalhadores ou produtores do segmento cultural, ou ainda que vise a desenvolver, divulgar e apoiar a manifestação cultural em um dos segmentos mencionados acima.

**Parágrafo único.** No caso dos núcleos de cultura das regiões de organização da cidade, os representantes deverão ter o referendo do respectivo colégio de Delegados do Orçamento Participativo.

**Art. 4º** Para a formação do Conselho Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal da Cultura promoverá reuniões públicas das entidades citadas nos incisos III e V do artigo 2º, propiciando os meios necessários para a eleição dos membros representantes.

**Art. 5º** Os membros eleitos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido,

imediatamente após o mandato, por uma única vez.

**Parágrafo único.** O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Cultura será considerado de relevância para o Município, intercedendo este, quando necessário, para garantir a participação daquele, sem que haja prejuízo de suas atividades profissionais.

**Art. 6º** Fica instituída a Conferência Municipal de Cultura, evento bienal que se destinará a avaliar, debater e propor políticas e ações para a área da cultura, no que concerne aos diferentes âmbitos público e privado.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura é o Órgão Executivo das deliberações da Conferência.

§ 2º A II Conferência Municipal de Cultura será realizada no segundo semestre de 1997, sob convocação da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Cultura contará com secretaria executiva vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal da Cultura, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.

**Art. 8º** O CMC elegerá, na forma de seu regimento, uma diretoria composta por:

I – presidente;

II – vice-presidente;

III – secretário-geral;

IV – 1º secretário; e

V – 2º secretário. (*Artigo 2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010*).

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta de dotações orçamentárias, ficando o Executivo Municipal, desde logo, autorizado a abrir créditos complementares necessários a sua cobertura.

**Art. 10.** Fica criado o Sistema Municipal de Cultura, constituído minimamente pela Secretaria Municipal da Cultura, Secretaria Municipal de Educação, Fundação de Educação Social e Comunitária (FESC), Conselho Municipal de Cultura e Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

**Parágrafo único.** No mesmo prazo indicado no § 2º do art. 6º, deverão ser revistas a composição e a legislação pertinentes ao COMPAHC, buscando a ampliação da representatividade popular e dos segmentos pertinentes a área, com base na definição de patrimônio cultural pela Constituição Federal, devendo o mesmo ser instalado na nova representação.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de janeiro de 1997.

Raul Pont,  
Prefeito.

Margarete Costa Moraes,

Secretária Municipal da Cultura.

Registre e publique-se.

José Fortunati,  
Secretário do Governo Municipal.